

Catanduvas, 09 de março de 2021

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 01/02/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITOS.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como a descrição clara do objeto a ser contratado, a mesma vem acompanhada da justificativa onde alega que: O município de Catanduvas precisa dispor de tais serviços e como a COPEL é a única prestadora deste tipo de serviço, não temos como licitar para contratar outra empresa. Além disso, o valor a ser pago é tabelado pela empresa, então não temos como fazer orçamento tendo que acatar a tarifa instituída.

Em regra, o dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório, exceto nos casos em que a lei prevê a possibilidade de dispensação ou inexigibilidade, artigos 24 e 25 da Lei Magna de Licitações a 8.666/93.

Da análise dos documentos que compõem o processo, anexo está o do Departamento de Contabilidade, o qual informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Observado que a empresa a ser contratada enquadra-se no disposto no artigo 25 temos que clara situação de inviabilidade de competição, até por que esta é a única empresa que pode efetuar a prestação do serviço em pauta, não havendo outra forma de contratar, sob qualquer alegação, outra que não esta.

Assim, pelos documentos apresentados, temos clara a situação permissiva nos moldes e ditames do artigo e inciso citados, portanto, contemplados pela Lei maior do País na área, sendo, do ponto de vista legal, permitida a contratação, restando à autoridade máxima do Município a decisão.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305